



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.644 - RS (2017/0164321-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO BEM FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Sustenta a recorrente, nas razões do Recurso Especial, que "**ajuizou a presente ação a fim de declarar inconstitucional a limitação ao creditamento da COFINS-Importação, prevista no artigo 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista a ofensa ao princípio da não-cumulatividade, garantido pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal**". Invoca nulidade do acórdão recorrido por negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

3. Também não se constata a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. O acórdão impugnado está bem fundamentado, analisando as questões relevantes para a conclusão firmada, inexistindo omissão, contradição ou erro material a sanar. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

5. Por fim, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.644 - RS (2017/0164321-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III da CF, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 15, § 1º-A, E ART. 17, § 2º-A, DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 195, § 12, da Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade tanto do PIS quanto da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a determinados eventos.

2. Sentença mantida.

Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, tendo sido acolhido apenas o da União para majorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença, por força do art. 85, § 1, do CPC/2015.

Sustenta a recorrente, nas razões do Recurso Especial, que "ajuizou a presente ação a fim de declarar inconstitucional a limitação ao creditamento da COFINS-Importação, prevista no artigo 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista a ofensa ao princípio da não-cumulatividade, garantido pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal". Alega a nulidade do acórdão recorrido por negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Contrarrazões acostadas às fls. 842-870, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.644 - RS (2017/0164321-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.8.2017.

Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/02/2017.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo no sentido de que, interposto Agravo em Recurso Especial sem impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitira o Especial, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 544, § 4º, I, do CPC/73, vigente à época da decisão então agravada.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

IV. Não tendo sido conhecido o Agravo interno, em face da Súmula 182/STJ, não se lhe pode atribuir qualquer vício, previsto no art.

1.022 do CPC vigente, quanto à matéria de fundo, que, obviamente, não poderia ter sido apreciada.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a dispositivos da Constituição Federal.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 936.918/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 29/03/2017)

A propósito:

Demais, não se constata a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Transcreve-se (itálico, negrito e sublinhado no original):

Discute-se nos presentes autos acerca da inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 10.865/04, por violação ao disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, uma vez que não permite o creditamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS não cumulativa, do adicional de alíquota da COFINS - Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04.

Todavia, não vislumbro qualquer afronta ao princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal), porquanto, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.

Com efeito, diferentemente do que ocorre no caso dos impostos anteriormente mencionados, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).

Portanto, é a lei quem estipula quais as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, podendo tais opções ser revogadas por nova lei que disponha de modo diferente, não havendo garantia da manutenção de créditos eternamente.

Nesse enfoque, a vedação ao creditamento da alíquota adicional da COFINS - Importação - atualmente expressa nos art. 15, § 1º-A, e 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/04 -, deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte na ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Os argumentos da apelante, aliás, já foram rechaçados por este Tribunal, consoante se pode depreender dos seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO.
ADICIONAL À COFINS. LEGITIMIDADE. 1.**

*Legítima a incidência da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pelo art. 149, §2º, III, 'a', da CF (EC nº 42/2003). 2. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 3. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. 4. **O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.** 5. Não prospera o argumento que a exigência do aumento da alíquota do tributo somente seria aplicável após regulamentação do dispositivo. A simples elevação da a líquota da COFINS-Importação, desde sempre, prescindiu de regulamentação. (APEL nº 5000391-62.2014.404.7134, 1ª Turma, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 27-11-2014)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO.

LEI 10.865, DE 2004, ART. 8º, § 21. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO ADICIONAL E EQUIVALENTE. DESCABIMENTO. 1. Não há ilegalidade na majoração da alíquota da COFINS - Importação (art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004), que visou instituir tratamento isonômico aos produtos importados e nacionais, passando a ser submetidos às mesmas alíquotas. 2. A o direito de deduzir, no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS, crédito instituição de alíquota adicional de COFINS- Importação não confere ao contribuinte adicional e equivalente.

(APEL nº 5014819-64.2013.404.7205, 2ª Turma, relator Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14-10-2014)

TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - Importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - Importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 5. Sentença mantida. (APEL nº 5009493- 80.2014.404.7208, 2ª Turma, rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06-11-2014)

TRIBUTÁRIO. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o art. 195, § 12, da Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade tanto do PIS quanto da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a determinados eventos. 2. Sentença mantida. (APEL nº 5016283-22.2014.404.7001, 2ª Turma, rel. Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFER, juntado aos autos em 10-06-2015) (destaquei)

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, analisando as questões relevantes para a conclusão firmada, inexistindo omissão, contradição ou erro material a sanar. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

Por fim, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. (...)

1. *Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.*

(...)

(AgRg no AREsp 488.049/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0164321-1

REsp 1.683.644 / RS

Números Origem: 50548534620154047000 PR-50548534620154047000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062

ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.